



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 184851/2019 257

Página 1 de 6

Data: 28/09/2020



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 686/2020

Auto de Infração nº: 184851/2019	Processo CAP nº: 667389/19
Auto de Fiscalização/BO/REDS nº: 2019-017432593-001	Data: 06/05/2019
Embassamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 309-301	

Autuado: FACER – Fava Cereais Exportação e Importação Ltda.	CNPJ / CPF: 05.742.195/0001-69
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental com formação jurídica	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autor de Infração
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental com formação técnica	1332202-9	<i>Larissa Medeiros Arruda</i> Gestora Ambiental MASP 1332202-9
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Na data de 06 de maio de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 184851/2019, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES.

Em 28 de Janeiro de 2020, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo **MANTIDAS** as penalidades aplicadas, com perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da fiscalização em razão de requisição Ministerial; violação dos princípios da igualdade, legalidade e razoabilidade;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.3. Ausência de delimitação da área por coordenadas e ausência de conhecimento técnico do agente autuante;
- 1.4. Nulidade do processo administrativo por ausência de deferimento de realização de perícia técnica por terceiro imparcial;
- 1.5. Ausência de intimação para manifestação final no processo administrativo; requerimento de intimação para apresentação das alegações finais;
- 1.6. Ausência de motivação da decisão;
- 1.7. No mérito, alega a existência de uso antrópico consolidado e que a Administração Pública não pode exigir da autuada medida que depende de regularização pela própria Administração, notadamente quanto a recomposição ser realizada por meio de PRA-Programa de Regularização Ambiental; que as áreas de preservação



permanente citadas no auto de infração são de responsabilidade da UHE Furnas Batalha; que a área é de uso antrópico e não pode sofrer penalidade pela continuidade das atividades;

1.8. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de nulidade da fiscalização em razão de requisição ministerial

Destaque-se que não existe qualquer irregularidade na requisição ministerial sobre informações acerca do empreendimento FACER. Conforme informado no Boletim de Ocorrência, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, requereu **informações sobre a regularidade ambiental** do empreendimento. Não houve no presente caso qualquer determinação de fiscalização por parte do Ministério Público. Houve requisição de informações. É mister não haver qualquer confusão interpretativa com o fito de colocar nos autos deste processo administrativo, situações que fogem a realidade substancial. Solicitar informações não é o mesmo que determinar fiscalização. Tratam-se de situações completamente diversas fática e juridicamente.

Entre as funções institucionais do Ministério Público, insculpidas pela nossa Carta Republicana de 1988 e implementadas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993), está a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre estes direitos está a garantia da defesa do meio ambiente enquanto bem de natureza coletiva. Para o exercício desta defesa, o Ministério Público possui instrumentos para compatibilizar o princípio do desenvolvimento sustentável com as necessidades do desenvolvimento econômico, entre estes instrumentos está a **requisição de informações** dos órgãos competentes.

A requisição não se trata de exercício de poder de polícia, mas sim de coordenação entre órgãos públicos que possuem a finalidade de proteção ambiental, garantindo que as informações adequadas e reais cheguem aos membros do *parquet* de modo a viabilizar prestação de informações adequadas a outros órgãos públicos e ao próprio Poder Judiciário. Desta forma, não existe qualquer irregularidade ou nulidade a ser declarada.

2.2. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.3. Da alegação de ausência de delimitação da área por coordenadas e de ausência de conhecimento técnico do agente autuante

A recorrente argumenta que a descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar o local das intervenções não é suficiente para visualizar a localização total da área.



Requeru que fosse trazido aos autos a delimitação total da área através de perícia a ser realizada *in loco*.

No entanto, é importante ressaltar que a descrição da infração está integralmente pormenorizada.

Foram realizadas as condutas de desenvolver atividade de plantio de soja, dificultando a regeneração natural das áreas de preservação permanente da UHE Furnas Batalha, bem como em área de reserva legal do empreendimento FACER. Todas as áreas de cada uma das infrações foram indicadas no Auto de Infração nº 184851/2019 e representam o avanço do plantio de soja em faixas nas margens da área de preservação permanente (infrações 1 a 6) e realização de intervenção para construção de estrada em área reserva legal (infração 7). O boletim de ocorrência também contém descrição pormenorizada das intervenções, cujas coordenadas das infrações foram indicadas nos campos correspondentes do auto de infração.

Portanto, o auto de infração e o boletim de ocorrência além de indicar todas as características da conduta praticada e seus desdobramentos, também indicam todas as coordenadas da área atingida, sendo essas descrições suficientes para identificação do local da intervenção irregular. Ademais, o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade. Neste sentido, a indicação das coordenadas para cada infração, conforme descrito no auto de infração em análise, são suficientes para indicar as localidades das intervenções.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do boletim de ocorrência, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

Quanto à afirmação de que o agente da PMMG não possui competência técnica para aferir as irregularidades encontradas, é imperioso informar que além dos agentes estarem habilitados a realizar os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades, os agentes da PMMG realizam treinamento contínuo sobre questões técnicas ambientais, ministrados pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, para aprimorar o conhecimento acerca das normas e procedimentos técnicos que permitem a identificação de infrações às normas ambientais.

Assim, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.4. Da alegação de nulidade pelo não atendimento de perícia técnica. Da perícia técnica requerida.

Inicialmente, é forçoso ressaltar que jamais houve impedimento do autuado realizar a perícia técnica por meio de terceiro em seu empreendimento. O recorrente, inclusive, apresenta extenso laudo técnico, realizado por perícia técnica, através de equipe técnica contratada para essa finalidade e apresentou os documentos juntamente com a defesa administrativa, em fls. 97-188 deste processo administrativo.

Portanto, é imperioso informar que o Parecer Único Defesa nº 836/2019 não indefere a possibilidade do autuado/recorrente apresentar perícias e laudos técnicos, realizados por



profissional técnico por este contratado. O parecer único que analisou a defesa administrativa apenas apresentou a informação pertinente quanto ao requerimento de perícia técnica a ser realizada pelo órgão ambiental, o que não possui amparo na legislação ambiental que trata das infrações ambientais ocorridas e apuradas no Estado de Minas Gerais (Decreto 47.383/2018).

Conforme amplamente demonstrado no parecer único defesa, foi realizada fiscalização *in loco* pela PMMG com a finalidade de verificação da regularidade ambiental das atividades desenvolvidas no empreendimento. Neste prisma, foi aferido em campo as características e extensão da irregularidade constatada.

Quanto a realização de perícia técnica, conforme informado no parecer único defesa (fls.196/verso e 197), o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica pelo órgão ambiental, não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento. Assim, o pedido realizado pelo recorrente, quanto a realização de perícia no local da infração, não encontra respaldo na legislação referente ao processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

2.5. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais e seu requerimento.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais. Motivo pelo qual, é subsistente o pedido veiculado em sede de recurso administrativo.

2.6. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a folha de decisão que está presente à fl.199, possui processos cujos pareceres foram submetidos à análise das autoridades competentes, que os apreciaram e



decidiram nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Ressalte-se, inclusive, que sob competência do Superintendente Regional de Meio Ambiente, apenas o presente processo administrativo foi submetido a sua análise na data da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.7. Da caracterização das infrações

Inicialmente, é importante informar que o laudo técnico de fls. 97-188, apresentado com a defesa administrativa, foi minuciosamente analisado. Entretanto, não faz prova inconteste. O processo administrativo ambiental é analisado pelo conjunto probatório constante dos autos.

O recurso administrativo em análise, realiza defesa de forma genérica sobre todas as sete infrações descritas no Auto de Infração nº 184851/2019, limitando-se a informar que as áreas são de uso antrópico consolidado e que as áreas da UHE Furnas Batalha são de responsabilidade daquele empreendimento. Entretanto, a autuada não possui razão para inconformismo.

Inicialmente, é importante ressaltar que as infrações 1 a 6, referem-se ao desenvolvimento de atividades de culturas anuais, com plantio de soja pela autuada, em área de preservação permanente que não pertence a autuada. Todas as áreas pertencem a área de preservação permanente da UHE Furnas Batalha. Assim, a autuada desenvolve atividade de culturas anuais em área de terceiro em que não poderia adentrar e produzir, bem como essa área deveria estar intacta, tendo em vista tratar-se de área de preservação permanente.

Neste sentido, não se aplica a justificativa apresentada de que se trata de uso antrópico consolidado. No local, não havia o desenvolvimento de culturas anuais pela autuada no marco temporal de 2008. O laudo técnico apresentado não comprova a existência de atividade agrossilvipastoril anterior a 2008. Ademais, ressalte-se que área sequer pertence a autuada, sendo utilizada irregularmente para sua produção agrícola.

Ainda, durante a fiscalização, a PMMG identificou desmate em área de 2,20 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal para abertura de estrada, sem licença do órgão ambiental. Foram apreendidos 67,47 m³ de lenha proveniente dessa intervenção, conforme descrição da infração nº 7. Destaque-se que também não se aplica ao presente caso a alegação de uso antrópico consolidado, posto que o uso antrópico não se destina a alteração do uso alternativo do solo, já que a área estava designada como reserva legal do empreendimento no CAR. A autuada não possuía autorização do órgão competente para realizar intervenção com a finalidade de construir uma estrada em área declarada como reserva legal.

Ademais, a designação de nova área para reserva legal, após intervenções irregulares, não tem a finalidade de ilidir a aplicação das penalidades descritas no auto de infração em análise.

Portanto, corretas todas as autuações realizadas, e as penalidades devem ser mantidas para todos os efeitos legais pertinentes.



2.8. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação de violação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, a área objeto da intervenção e o porte do empreendimento.

Não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração estão agasalhadas pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, códigos 301 e 309, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS.

Por tal motivo, não é admissível que infração de naturezas gravíssimas, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, inciso V, "b", do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos no Auto de Infração, nos termos do artigo 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.